

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

62



LEI Nº 4748

PROJETO DE LEI L Nº 09/2019

Projeto de

Objeto: PROÍBE QUE AS EMPRESAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ, FAÇAM O CORTE DO FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SEUS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS EM DIAS ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER LEGISLATIVO - **HISTÓRICO** HENRIQUE OLIVEIRA

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
<p>A comissão de <u>Justiça</u> para emitir até Arapongas, 07 de 03 de 2019 Presidente</p>	<p>Aprovado em <u>1º</u> discussão e votação por <u>Unanidade</u> Arapongas, 18 de 03 de 2019 Presidente</p>
	<p>Aprovado em <u>2º</u> discussão e votação por <u>Unanidade</u> Arapongas, 25 de 03 de 2019 Presidente</p>



PROJETO DE LEI Nº. 09/2019

SÚMULA: PROÍBE QUE AS EMPRESAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ, FAÇAM O CORTE DO FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SEUS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS EM DIAS ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Art. 2º. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º. Como base legal para as exigências do caput do art. 1º desta lei, ficam estabelecidas as normas contidas na Lei Estadual nº. 14040 de 28 de abril de 2003.

Art. 4º. As empresas tratadas no art. 1º deverão afixar placa informativa sobre as proibições estabelecidas pela presente lei, contendo os seguintes dizeres: *"Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados e no último dia útil anterior ao feriado, sendo que, aos consumidores que tiverem suspenso o fornecimento aos dias estabelecidos pela presente lei, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte"*.

Parágrafo único. A referida placa não poderá ter tamanho inferior à 30 cm de comprimento por 30 cm de largura, devendo constar a numeração da respectiva Lei.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas – PR, em 06/03/2019.


Fernando Henrique Oliveira:
Vereador



JUSTIFICATIVA

Como é cediço, nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas.

De igual forma, nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, que quite a dívida e resolva seu problema de imediato.

Assim, considerando que o serviço de fornecimento de energia elétrica e água são considerados "serviços essenciais", segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento.

Em outras palavras, os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos à saúde e impedimento de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Arapongas – PR, em 06/03/2019.


Fernando Henrique Oliveira:
Vereador



COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 19 /2019.

Assunto: Projeto de Lei nº. 09/2019

Autoria: Poder Legislativo – Fernando H. Oliveira

Súmula: Proíbe que as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz, façam o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamentos em conta em dias específicos e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 07 de março de 2019, Projeto de Lei nº. 09/2019, de 06 de março de 2019.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Fernando Henrique Oliveira que pretende, proibir que as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

1, 66

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Como se sabe, a interrupção do fornecimento de tais serviços constitui em prerrogativa do Poder Público e/ou de seus concessionários, quando for constatada a inadimplência do usuário. A natureza social do serviço de distribuição, no entanto, deve ser entendida no sentido de que é um bem destinado a toda comunidade, por ser essencial para a realização de necessidades básicas e fundamentais do consumidor, enquanto ser humano, e sua fruição só pode ser interrompida em situações excepcionais.

Para a população menos favorecida, a interrupção dos serviços de água tratada e energia elétrica às vésperas de feriados, nos feriados e nos finais de semana dificulta sobremaneira, o pagamento e o subsequente retorno de fornecimento imediato.

Por isso, disciplinar as ações das concessionárias no território municipal é matéria de interesse local e, desta forma, de interesse do Município

No mérito, cumpre ressaltar que se mostra perfeitamente possível, o projeto de lei em questão visa, disciplinar, no âmbito do Municipal, a impossibilidade da interrupção do fornecimento de água tratada e energia elétrica, por falta de pagamento,

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Vereador Fernando Henrique Oliveira, pelos motivos acima expostos.

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

l) 67

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 09/2019, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2019.

Paulo César de Araújo
Presidente

Rubens Franzin Manoel
Membro

Agnelson Galass
Membro

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 065/2019
Data: 18/03/2019 - Horário: 13:37
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 4.760/2019

PROÍBE QUE AS EMPRESAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ, FAÇAM O CORTE DO FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SEUS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS EM DIAS ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Art. 2º. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º. Como base legal para as exigências do caput do art.1º desta lei, ficam estabelecidas as normas contidas na Lei Estadual nº.14040 de 28 de abril de 2003.

Art. 4º. As empresas tratadas no art. 1º deverão afixar placa informativa sobre as proibições estabelecidas pela presente lei, contendo os seguintes dizeres: "*Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados e no último dia útil anterior ao feriado, sendo que, aos consumidores que tiverem suspenso o fornecimento aos dias estabelecidos pela presente lei, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte*".

Parágrafo único. A referida placa não poderá ter tamanho inferior à 30 cm de comprimento por 30 cm de largura, devendo constar a numeração da respectiva Lei.

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

() 69

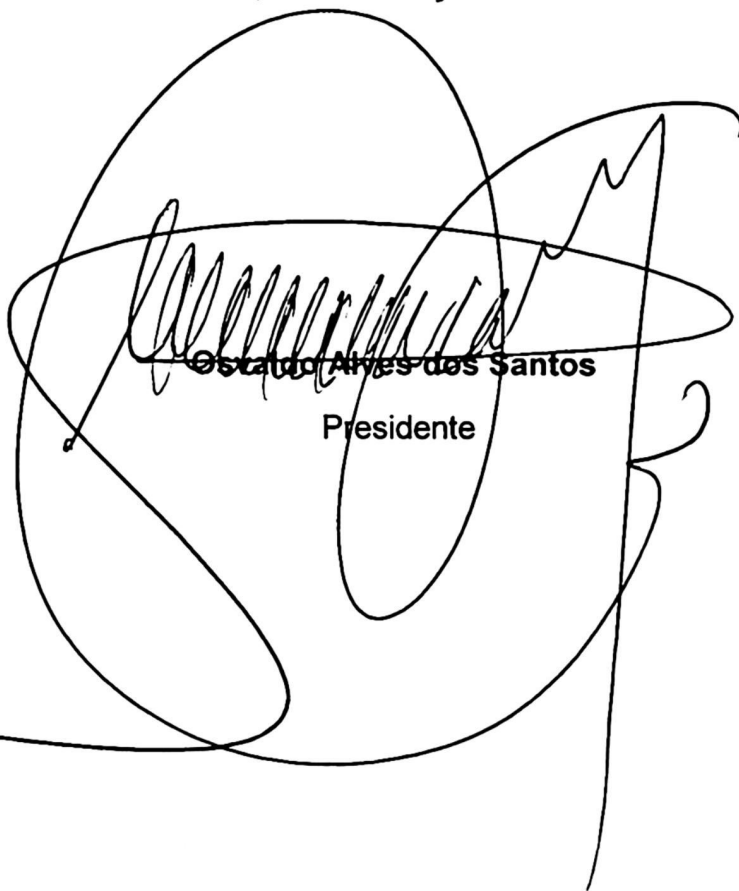
Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019.



Marcio Antonio Nickenig

1º Secretário



Estado Aries dos Santos

Presidente



LEI Nº 4.748, DE 15 DE ABRIL DE 2019

PROÍBE QUE AS EMPRESAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ, FAÇAM O CORTE DO FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SEUS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS EM DIAS ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Art. 2º. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.


Art. 3º. Como base legal para as exigências do caput do art.1º desta lei, ficam estabelecidas as normas contidas na Lei Estadual nº.14040 de 28 de abril de 2003.


Art. 4º. As empresas tratadas no art. 1º deverão afixar placa informativa sobre as proibições estabelecidas pela presente lei, contendo os seguintes dizeres: "*Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados e no último dia útil anterior ao feriado, sendo que, aos consumidores que tiverem suspenso o fornecimento aos dias estabelecidos pela presente lei, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte*".


Parágrafo único. A referida placa não poderá ter tamanho inferior à 30 cm de comprimento por 30 cm de largura, devendo constar a numeração da respectiva Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 15 de abril de 2019.


SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito


VALDECIR ANTONIO SCARCELLI
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 17/04/2019

Fundacionária

